

ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA FAZENDA CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N.º: 540 / 99

SESSÃO DE 03/09/99

PROCESSO DE RECURSO N.º: 1.402/97 A.I. N.º: 417806/97

RECORRENTE: ORGANIZAÇÃO COM. DE CEREAIS ESPERANÇA LTDA.

RECORRIDO: DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ PAIVA DE FREITAS

EMENTA:

ICMS. ATRASO DE RECOLHIMENTO. É PROCEDENTE o feito fiscal em apreciação quando se comprova, nos autos, a falta de recolhimento, na forma e nos prazos regulamentares, do ICMS devido por substituição tributária (na entrada), quando da aquisição de produtos em outras Unidades da Federação. Decisão condenatória exarada pela Instância singular confirmada por unanimidade de votos, porém exigindo-se a multa prevista no art. 767, I, "d", do Decreto n.º 21.219/91, isto é, equivalente a 50% do valor do ICMS.

RELATÓRIO:

A empresa acima epigrafada foi autuada, segundo o relato da peça exordial, pelo fato de, consoante análise efetuada em seus livros e documentos fiscais, ter deixado de recolher, na forma e nos prazos regulamentares, o ICMS referente às suas aquisições de açúcar em outras Unidades da Federação, no período de setembro a dezembro de 1996, no valor total de R\$ 67.584,00 (sessenta e sete mil e quinhentos e oitenta e quatro reais). A empresa em questão deixou de recolher o ICMS substituição tributária devido pelas entradas em território cearense.

RELATÓRIO (continuação):

Os agentes autuantes consideraram como dispositivos legais infringidos os arts. 1.°, 2.°, 17, 626 a 629, e 761, todos do Decreto n.º 21.219/91; sugerindo a sanção prevista no art. 767, I, "d", do mesmo Diploma Legal.

Constam em fls. 05 a 15 as Informações Complementares ao AI, a ordem de Serviço n.º 96.07217, bem como toda a documentação comprobatória da infração, devidamente assinada pelo responsável.

O feito fiscal correu à revelia da empresa autuada, por essa razão foi lavrado o Termo de Revelia anexo em fls. 16.

A nobre Julgadora monocrática, após análise acurada da demanda indigitada, decidiu pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, por entender caracterizada a infração denunciada na peça básica, porém condenou a empresa a recolher a multa prevista no art. 767, I, "f", qual seja, duas vezes o valor do ICMS, posto que, na sua ótica, a empresa deixara de reter e, consequentemente, de recolher o ICMS substituição tributária.

Intimada da decisão condenatória proferida pela Primeira Instância por carta, com A.R., na pessoa física de um dos seus sócios, o Sr. JOÃO EDUARDO ARRAES DE ALENCAR, o mesmo apresenta recurso, requerendo, em síntese, o seguinte:

- a) Deverá ser seguida a sequência prevista no CTN, de primeiramente intimar a pessoa jurídica, posteriormente os sócios-gerentes e só depois os sócios remanescentes, sem poder de gerência, como é o seu caso;
- b) a descaracterização da intimação formalizada em seu nome pelo Contencioso Administrativo Tributário, pois, consoante ele, já se afastara da empresa e nunca participara da mesma na qualidade de sócio-gerente, mas sim apenas de sócio minoritário;
- c) por fim, requer a sustentação oral do recurso.

O ilustre Consultor Tributário, em seu Parecer de n.º 0361/99, anexo em fls. 40 e 41 dos autos, sugeriu a confirmação da decisão condenatória proferida pela ilustre Julgadora Monocrática, porém sugerindo a cobrança da multa como proposta pelos autuantes na peça de acusação, isto é, equivalente a 50% do valor do ICMS devido, conforme art. 767, 1, "d", do Decreto n.º 21.219/91.

Este posicionamento da Consultoria Tributária foi adotado, na íntegra, pelo insigne representante da douta Procuradoria Geral do Estado, conforme fls. 42.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR:

A decisão de Procedência do feito fiscal, prolatada pela Instância Singular, deve ser confirmada, porém não nos seus termos, consoante demonstraremos a seguir.

O que se discute aqui, objetivamente, é se o caso ora em apreciação trata-se de atraso de recolhimento e, consequentemente, dever-se-ia imputar ao contribuinte a multa equivalente a 50% do ICMS devido (art. 767, I, "d", do Decreto n.º 21.219/91), ou, ao contrário, se se trata de falta de retenção do referido imposto, exigindo-se assim a multa correspondente a duas vezes o valor do ICMS não retido, portanto, não recolhido, conforme art. 767, I, "f", do prefalado Decreto n.º 21.219/91.

Em verdade, o Parecer da douta Consultoria Tributária pacifica a questão em torno da primeira hipótese (atraso de recolhimento), haja vista que trata-se de aquisições interestaduais do produto açúcar, portanto, sujeito ao regime de substituição tributária por entrada, isto é, uma vez adentrado o produto em território cearense, o contribuinte adquirente deverá recolher o ICMS ou no Posto Fiscal de fronteira ou, se houver convênio firmado com a secretaria da fazenda do Estado do Ceará, até 10 (dez) dias após a quinzena do mês em que ocorrer a entrada do produto.

Assim, observa-se que não se trata de hipótese de retenção do ICMS por substituição tributária, não sendo cabível a cobrança da multa prevista no art. 767, I, "f", do Decreto n.º 21.219/91, como equivocadamente entendeu a insigne Julgadora a quo.

A propósito, a instrução Normativa n.º 001/86, expedida pelo Presidente do Contencioso Administrativo Tributário, em seu art. 1.º, caracteriza como hipótese de **ATRASO DE RECOLHIMENTO** do ICMS, portanto, sujeito ao rito sumário, quando nas aquisições de mercadorias ou produtos oriundos de outras Unidades da Federação, a simples escrituração das Notas Fiscais no livro Registro de Entradas, como é o caso.

Por conseguinte, tratando-se, como de fato se trata, de hipótese de Atraso de Recolhimento do ICMS, posto que as operações de entrada dos produtos estavam devidamente escrituradas no livro fiscal próprio, o contribuinte será condenado a recolher o a multa prevista no art. 767, I, "d", do Decreto n.º 21.219/91, ou seja, 50% do valor do ICMS, mais o próprio imposto, como sugerido no próprio Auto de Infração.

Ante todo o exposto, sou porque se conheça do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de PROCEDÊNCIA ação fiscal prolatada pela insigne Julgadora de 1.ª Instância, porém nos termos do voto do Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a empresa: ORGANIZAÇÃO COMÉRCIO DE CEREAIS ESPERANÇA LTDA., e recorrida a: DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS,

RESOLVEM, os membros da 2.ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos e em grau de preliminar, rejeitar a a prejudicial de nulidade absoluta do presente processo, ora argüida pelo Conselheiro Relator, por entender que a intimação deveria ter sido procedida junto aos sócios-gerentes, e não ao sócio sem poder de gerência, e no mérito, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de PROCEDÊNCIA do feito fiscal exarada pela 1.ª Instância, porém exigindo-se a multa já estipulada no próprio Auto de Infração, isto é, 50% do valor do ICMS, mais o próprio imposto, nos termos propostos no voto do Conselheiros Relator e de conformidade com o Parecer do digno representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2.ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de outubro de 1999.

12/2 José Ribeiro Neto Presidente da 2º Câmara Paiva de Freitas Relator Maria Diva FOMOS RESENTES: Alfredo Rogerio Gomes de Brito Moacir José Barreira Danziato Ubiratan Ferreira de Andrade Procurador do Estado osé Maria Vieira Mota Tádia Maria Parente Aguiar Consultor Tributário Alberto Cardoso Moreno Maia Francisco das Chagas Aragão Albuquerque